



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09205/18

JURISDICIONADO: Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à Reforma e Ampliação da Escola E.E.FM. José Leite de Sousa, em Monteiro

ASSUNTO: Denúncia, com pedido de medida cautelar, em face do Edital de Concorrência nº 012/2018 - SUPLAN

RELATOR: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN. Edital de Concorrência nº 012/2018, do tipo menor preço, destinado à contratação de empresa de engenharia especializada para realização da obra de Reforma e Ampliação da Escola E.E.F.M José Leite de Sousa, em Monteiro. Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa PJF Almeida Construções e Serviços EIRELI - ME. Análise preliminar dos fatos e do Edital pela Auditoria do Tribunal. Indícios de irregularidades/falhas, capazes de acarretar prejuízo jurídico e/ou econômico à Administração Pública, bem como aos licitantes. Pedido de suspensão do procedimento licitatório, com notificação dos responsáveis, formulado pela DICOG I. Concessão da cautelar para suspensão do Edital, sob pena de multa, por decisão monocrática do Relator. Notificação das Autoridades responsáveis para apresentação de esclarecimentos acerca das irregularidades/falhas apontadas.

DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00015/2018

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa PJF ALMEIDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, em face do Edital da Concorrência nº 012/2018, do tipo menor preço, emitido pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, destinado à contratação de empresa de engenharia especializada para realização da obra de Reforma e Ampliação da Escola E.E.F.M José Leite de Sousa, em Monteiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09205/18

A DICOG I, em seu relatório de fls. 170/181, após a análise da denúncia e do Edital, assim se manifestou:

I. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO EDITAL DA CONCORRÊNCIA, EM RELAÇÃO AO SUBITEM 10.4.1, LETRA “B”, QUE EXIGE A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL EM PERCENTUAL SUPERIOR A 50% DOS QUANTITATIVOS A EXECUTAR, EM RELAÇÃO AO ITEM SUBESTAÇÃO ELÉTRICA COM TRANSFORMADOR EQUIVALENTE OU SUPERIOR A 112,5 Kva, DESTACANDO-SE QUE O MESMO SUBITEM TAMBÉM EXIGE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CREA/CAU.

Analisado os argumentos da denunciante, a Auditoria apresenta o seguinte entendimento:

1. A Constituição Federal em seu Art. 37, XXI, reza o seguinte:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso).*

2. A respeito do percentual exigido nos atestados de capacidade técnica, para fins de qualificação técnico-profissional, o Tribunal de Contas da União (TCU), assim se posiciona:

Súmula nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09205/18

3. Verifica-se que a SUPLAN, exigiu como comprovação de capacidade técnica, relativamente à subestação elétrica, um atestado correspondente a 100% do quantitativo previsto na planilha orçamentária, conforme o item 17.12 (fl. 146).

4. O valor do item 17.12 da planilha orçamentária representa apenas 0,73% do valor total da obra, não podendo ser considerado parcela relevante em relação ao total.

5. A SUPLAN ao prever no edital, como requisito de qualificação técnica, a apresentação de atestado de capacidade técnica com quantitativo correspondente a 100% do previsto na planilha orçamentária, está comprometendo o caráter competitivo da Concorrência nº 012/2018.

6. Com relação à outra alegação da denunciante, referente à exigência de atestado de capacidade técnico-operacional devidamente registrado no CREA/CAU, esta Auditoria tem o seguinte entendimento:

No tocante à qualificação técnica a ser demonstrada na fase de habilitação, a Lei nº 8.666/1993, no seu Art. 30, II, assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Tem-se, pois, que tal comprovação de aptidão para desempenho das atividades a serem licitadas deve ser feita através da demonstração de capacidade técnico-profissional, bem como de capacidade técnico-operacional.

No tocante à comprovação de tais capacidades perante as comissões de licitação com vistas à habilitação técnica, a mesma será feita através de atestados de capacidade técnica emitidos pelo CREA.

A Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA trata dos atestados nos seguintes termos:

1. Do atestado

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09205/18

e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

1.1. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

(...)

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

· O atestado registrado no CREA constituirá prova da capacidade técnico profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT:

Esteja a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica; ou

- Venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

· O CREA não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo. (grifo nosso)

Da análise dos dispositivos legais supracitados, verifica-se não ser possível exigir no edital dos certames licitatórios, que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no CREA.

Desta feita, a SUPLAN ao exigir que o(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional a ser(em) apresentado(s) pelos licitantes esteja(m) devidamente registrado(s) no CREA/CAU, limita consideravelmente o universo de participantes no certame, conforme disciplina o Art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993.

II. A AUDITORIA AINDA VERIFICOU OUTROS ELEMENTOS NA CONCORRÊNCIA Nº 012/2018 EM ANÁLISE, QUE NÃO FORAM OBJETO DA DENÚNCIA, DEMONSTRANDO FALHAS NO CERTAME QUE TAMBÉM PODEM CAUSAR PREJUÍZOS INSANÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO, BEM COMO AOS POSSÍVEIS LICITANTES, A SABER:

O subitem 10.1.1"e", exige como requisito de habilitação jurídica o seguinte documento:

10.1.1 - Para habilitação jurídica o licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09205/18

e) *Comprovante de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, e legislação correlata.*

O Art. 17, II, da Lei 6.938/1981, dispõe da seguinte maneira:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

(...)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (grifo nosso)

Verifica-se do disposto acima, que o referido cadastro é obrigatório para pessoas físicas e jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ao meio ambiente. Sendo o cadastro de responsabilidade do IBAMA, o referido Instituto através da Instrução Normativa nº 06, de 15/03/2013, em seu anexo I, dispõe quais seriam essas atividades. No tocante a Obras Civas, as atividades são as seguintes:

| | | |
|-------------|--------|---|
| Obras civis | 22 - 1 | Rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos |
| | 22 - 2 | Construção de barragens e diques |
| | 22 - 3 | Construção de canais para drenagem |
| | 22 - 4 | Retificação do curso de água |
| | 22 - 5 | Abertura de barras, embocaduras e canais |
| | 22 - 6 | Transposição de bacias hidrográficas |
| | 22 - 7 | Construção de obras de arte |
| | 22 - 8 | Outras construções |
| | 22 - 9 | Sondagem e perfuração de poços tubulares (artesianos) |

A obra objeto da Concorrência nº 018/2018, trata dos serviços de REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA E.E.F.M. JOSÉ LEITE DE SOUSA, EM MONTEIRO. Conforme descrito na tabela supra, serviços de reforma não estão contemplados como atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09205/18

Por conseguinte, o Art. 28, I a V, da Lei 8.666/1993 determina um rol de documentos necessários à habilitação jurídica dos licitantes, quais sejam:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Da análise dos dispositivos da lei de licitações descritos acima, constata-se um rol exaustivo de documentos a ser exigido como habilitação jurídica dos licitantes. Destarte, esta Auditoria entende que a exigência do Comprovante de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, extrapola o previsto acima, tendo em vista que qualquer exigência contida no edital de licitação em relação à habilitação dos licitantes deve estar vinculada ao descrito na lei nº 8.666/1993, bem como, estar vinculada exclusivamente ao cumprimento do objeto licitado e não à natureza das atividades desenvolvidas pelas empresas que eventualmente possam se interessar pelo certame.

Destarte, entende esta Auditoria que a exigência de comprovação de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, fere o disposto no Art. 37, XXI, da CF/88, bem como, o disposto no Art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993.

Em face do exposto, e considerando indícios suficientes de vícios na condução da Concorrência ora em análise, e que a não suspensão do procedimento na fase em que se encontra acarretará grave prejuízo jurídico e econômico à administração bem como aos licitantes, e tendo-se em vista que a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços irá ocorrer no dia 08 de junho de 2018, recomenda a DICOG I/DEAGE, com base no art. 195, §1º do Regimento Interno a CONCESSÃO DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09205/18

CAUTELAR com vistas a suspender a Concorrência nº 012/2018, bem como, NOTIFICAR a autoridade responsável da SUPLAN, para que tome as seguintes providências:

- a) Retirar do edital do certame, a exigência contida no subitem 10.1.1"e";
- b) Retirar a expressão "devidamente registrado(s) no CREA/CAU da região onde os serviços foram executados", contida no subitem 10.4.1,"b";
- c) Retirar do rol de parcelas consideradas de maior relevância presentes no subitem 10.4.1,"b", o seguinte serviço: Subestação elétrica com transformador equivalente ou superior a 112,5 Kva, em quantidade igual ou superior a 1,00 unid;
- d) Republicar o Edital da Concorrência nº 012/2018 com as alterações propostas por esta Auditoria.

DECISÃO DO RELATOR

CONSIDERANDO o entendimento da DIAFI/DEAGE/DICOGI, Unidade Técnica de instrução do Tribunal de Contas, que concluiu por haver indícios de irregularidade do Edital capazes de acarretar grave prejuízo jurídico e/ou econômico à Administração Pública, bem como aos licitantes participantes;

DECIDO, com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, emitir a presente medida cautelar para SUSPENDER, sob pena de cominações legais por descumprimento desta decisão, o andamento, na fase em que se encontra, do procedimento licitatório decorrente do Edital de Concorrência nº 012/2018, promovido pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, destinado à contratação de empresa de engenharia especializada para realização da obra de Reforma e Ampliação da Escola E.E.F.M José Leite de Sousa, em Monteiro, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias à superintendente da SUPLAN, Srª Simone Cristina Coelho Guimarães, e ao presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Alexandre Dinoá Duarte Guerra, para apresentação de defesa sobre os fatos apontados pela Auditoria, devendo os interessados serem citados, inclusive por via postal (AR).

Publique-se e cite-se.
TCE – Gabinete do Relator
João Pessoa, 25 de maio de 2018.

Assinado 25 de Maio de 2018 às 11:14



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR